## **SENTENÇA**

Processo n°: **0000163-77.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Edinalva Cunha dos Reis

Requerido: Beira Rio Comércio de Derivados de Petroleo Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

EDINALVA CUNHA DOS REIS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Consignação Em Pagamento em face de Beira Rio Comércio de Derivados de Petroleo Ltda, Ronivon S Soares, também qualificados, alegando ter emitido um cheque sob o nº 000076, no valor de R\$ 110,00, depositado pelo requerido Ronilson S. Soares e um cheque sob o nº 000080, no valor de R\$ 71,00, depositado pela requerida Beira Rio Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, sendo que por dificuldades financeiras, os cheques foram devolvidos pela instituição financeira por insuficiência de fundos, o que ocasionou a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes, e porque pretende quitar os valores referentes a estes cheques, ajuizou a presente ação, à vista do que requereu a extinção das obrigações.

Foi deferido o depósito do valor da dívida, sendo os réus citados por edital, sendolhes nomeado Curador Especial que apresentou contestação por negativa geral, replicando a autora pela procedência da ação.

É o relatório.

## DECIDO.

De fato, a negativa geral apresentada pelo Curador Especial não tem o condão de afastar a pretensão da autora, que pretende ver quitados os valores referentes à emissão dos cheques, em favor dos beneficiários nominados nos cheques, os ora requeridos.

Outrossim, a autora depositou nos autos os valores dos cheques devidamente atualizados pelo INCP, a contar da data de emissão dos cheques.

Desse modo, de rigor ter-se por procedente a consignação, cumprindo aos réus, que sucumbem, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor do depósito, atualizado, ficando os valores depositados nos autos até futura habilitação por parte dos credores, que poderão levantá-lo.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO QUITADAS as obrigações referentes aos cheques nº 000076, no valor de R\$ 110,00, tendo como portador e credor o réu Ronilson S. Soares e o cheque sob o nº 000080, no valor de R\$ 71,00, tendo como portador e credor o réu Beira Rio Comércio de Derivados de Petróleo LTDA, admitindo-se possam os réus levantar os valores do respectivo depósito judicial proporcionais aos seus créditos, ressalvado o valor referente às sucumbência, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor do depósito, atualizado.

Autorizo o levantamento, pelo réu, do valor depositado, uma vez retido o valor da sucumbência conforme cálculo que seja apresentado nos autos pela autora.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA